



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3414 - CE
(2023/0014975-3)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE CASTRO BONFIM JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809
LUIS JORGE DE LIMA - CE006402
RODRIGO MAGALHÃES NÓBREGA - CE034814
PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA - CE030689
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO
CEARA - DETRAN/CE
ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795
IGOR VASCONCELOS PONTE - CE017007
DANIEL SOUSA PAIVA - CE016205
WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE031506

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. HONORÁRIOS. EQUIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGRA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE IRRISORIEDADE DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, a verba de honorários de sucumbência nos juizados especiais deve ser calculada entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) da condenação ou do valor da causa, nessa ordem.
2. A norma especial da Lei n. 9.099/1995 (art. 55) exclui a incidência da previsão do CPC/2015 (art. 85, § 8º) de adoção do critério de equidade das condenações ou valores da causa irrisórios. A própria natureza do microssistema dos juizados especiais leva inerentemente a causas com valores módicos. A adoção do critério de equidade seria possível em casos absolutamente excepcionais, quando demonstrada a necessidade de afastamento dos textos normativos legais ante os princípios constitucionais da razoabilidade e desproporcionalidade.
3. No caso concreto, tampouco houve anterior discussão acerca da adoção de critérios de equidade, carecendo a matéria de prequestionamento.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3414 - CE
(2023/0014975-3)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE CASTRO BONFIM JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809
LUIS JORGE DE LIMA - CE006402
RODRIGO MAGALHÃES NÓBREGA - CE034814
PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA - CE030689
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO
CEARA - DETRAN/CE
ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795
IGOR VASCONCELOS PONTE - CE017007
DANIEL SOUSA PAIVA - CE016205
WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE031506

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. HONORÁRIOS. EQUIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGRA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE IRRISORIEDADE DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, a verba de honorários de sucumbência nos juizados especiais deve ser calculada entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) da condenação ou do valor da causa, nessa ordem.
2. A norma especial da Lei n. 9.099/1995 (art. 55) exclui a incidência da previsão do CPC/2015 (art. 85, § 8º) de adoção do critério de equidade das condenações ou valores da causa irrisórios. A própria natureza do microssistema dos juizados especiais leva inerentemente a causas com valores módicos. A adoção do critério de equidade seria possível em casos absolutamente excepcionais, quando demonstrada a necessidade de afastamento dos textos normativos legais ante os princípios constitucionais da razoabilidade e desproporcionalidade.
3. No caso concreto, tampouco houve anterior discussão acerca da adoção de critérios de equidade, carecendo a matéria de prequestionamento.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por FRANCISCO DE CASTRO BONFIM JUNIOR contra decisão que julgou procedente o pedido de uniformização da interpretação da lei, para fixar a base de cálculo dos honorários no valor da condenação.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de arbitramento dos honorários por equidade, ante o baixo valor da causa e da condenação, que resultariam em verba equivalente a cerca de meio salário mínimo.

No caso concreto, defende a fixação da verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A causa resultou em proveito econômico de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), relativos à anulação de multa de trânsito.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

O caso versa sobre a possibilidade de fixação de honorários por equidade diante de valores irrisórios da condenação ou da causa.

Primeiro, é preciso distinguir a situação normativa do CPC/2015 e a da Lei n. 9.099/1995. A lei especial não prevê a possibilidade dessa apreciação equitativa, nem mesmo diante de bases de cálculo irrisórias, ao contrário da regra geral.

Transcrevo os dois textos normativos:

Art. 85 [...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
(CPC/2015).

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte

por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

(Lei dos Juizados Especiais).

Ocorre que as causas em juizados sempre terão valores, em alguma medida, módicos. Esse é o sentido de sua própria existência. No caso dos juizados estaduais da fazenda pública, as causas são limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, não há como transpor para o microssistema dos juizados os critérios de equidade próprios da norma geral.

Nesse sentido (grifei):

Como as causas em que a Fazenda Pública pode ser parte nos Juizados Especiais não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, Lei n. 10.259/2001; art. 2º, Lei n. 12.153/2009), os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

Portanto, com a entrada em vigor do CPC de 2015, ficará superado o Enunciado da Fazenda Pública n. 06 do FONAJE, devendo ser cancelado.

Deste modo, a pessoa que demandar a Fazenda Pública em de litigância de má-fé e for vencida em primeiro grau, deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Em qualquer hipótese, em segundo grau, se a Fazenda Pública, sucumbente em primeiro grau, recorrer e restar vencida, será condenada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais entre **dez e vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa** (SANTOS, Welder Queiroz. Honorários Advocatícios e Juizados Especiais: Repercussões do CPC de 2015. In: COELHO, Marcus Vinícius; CAMARGO, Luiz Henrique (coords.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodium, 2015. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; DIDIER JR., Fredie (coord. geral).

O Enunciado da Fazenda Pública n. 6/Fonaje dizia (grifei):

ENUNCIADO 06 – Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida **de acordo com o § 4.º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz** (XXIX Encontro – Bonito/MS).

Note-se que, no caso, o pedido de condenação em danos morais foi julgado improcedente em primeira instância. Foi isso que levou a parte a situar o valor da causa em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Apenas a Fazenda recorreu.

Não houvesse o recurso da Fazenda, os patronos não fariam jus a valor algum a título de sucumbência. Admitir a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários, na situação dos autos, poderia conduzir a diversas situações jurídicas, mas não à equidade.

Ao contrário, estimularia a inclusão de pedidos desarrazoados na inicial, apostando que, mesmo se improcedentes, eventual recurso da parte adversa, contra o acolhimento dos pedidos razoáveis, resultaria em prêmio desproporcional aos causídicos.

Eventual desproporcionalidade, com valores efetivamente aviltantes, podem ser encontrados na prática forense. Casos em que a norma especial da Lei n. 9.099/1995 resulte em efetiva contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade podem autorizar, de modo absolutamente excepcional, a ponderação da preponderância desses princípios sobre os da legalidade e da segurança jurídica, para excluir a incidência da lei e autorizar a fixação da verba por equidade. Porém, o mero fato de a parcela corresponder a meio salário mínimo, em causa de juizado especial, não enquadra, por si mesma, a situação na excepcionalidade.

De toda forma, no caso dos autos, em momento algum houve discussão acerca da adoção de critérios de equidade. Discutiu-se apenas a base de cálculo.

Na origem, a condenação foi fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa e a decisão monocrática adotou a ordem fixada no Tema n. 1.076/STJ para reconhecer a existência de teor econômico na condenação anulatória da multa de trânsito, de modo a adotá-la como base de cálculo.

Nesse passo, a pretensão da parte esbarra na ausência de prequestionamento.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRÂNSITO. AGRADO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de efetivo debate pela origem da matéria objeto do pedido de uniformização impede o reconhecimento de seu prequestionamento.
2. Ausentes os inteiros teores dos julgados de turmas recursais tidos como divergentes, é inviável a análise do pedido de uniformização, pela falta de demonstração adequada do dissídio.
3. Agravo interno desprovido (AgInt na TutPrv no PUIL n. 1.577/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.414 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0014975-3

Número de Origem:

01196538720198060001 1196538720198060001

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO
CEARA - DETRAN/CE

ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795
IGOR VASCONCELOS PONTE - CE017007
DANIEL SOUSA PAIVA - CE016205
WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE031506

REQUERIDO : FRANCISCO DE CASTRO BONFIM JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809
LUIS JORGE DE LIMA - CE006402
RODRIGO MAGALHÃES NÓBREGA - CE034814
PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA - CE030689

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE CASTRO BONFIM JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809

LUIS JORGE DE LIMA - CE006402

RODRIGO MAGALHÃES NÓBREGA - CE034814

PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA - CE030689

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO
CEARA - DETRAN/CE

ADVOGADOS: ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795

IGOR VASCONCELOS PONTE - CE017007

DANIEL SOUSA PAIVA - CE016205

WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE031506

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025